



Poder Judiciário do Estado do Amapá

Tribunal de Justiça

Ano XVIII - nº: 42 - Amapá - Macapá, 6 de março de 2026 - 48 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

JOAO GUILHERME LAGES MENDES

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
TJAP - ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	8
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	8
MACAPÁ	9
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	9
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	13
TRIBUNAL PLENO	13
CÂMARA ÚNICA	16
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	23
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS	23

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	48
1ª VARA DE COMPETÊNCIA GERAL E TRIBUNAL DO JURI DE...	48

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**TJAP - ADMINISTRATIVO**

Portaria Nº 78330/2026-SGP, DE 05 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1575/2022-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0002436-76.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 78302/2026-SGP, publicada no DJE nº 40, de 05/03/2026, pela qual se oficializou a autorização de substituição de servidor em razão de viagem institucional, a fim de retificar o mês da referida viagem, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**OFICIALIZAR**a designação do(a) servidor(a) DEMOSTENES SILVA RAMOS, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado: Técnico em Informática, matrícula nº 10.782, ora exercendo a função de confiança de Chefe de Seção, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Secretário, Código 101.2, Nível CDSJ-02, no(a) Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança, no período de **23/02 a 25/02/2026**, em face de viagem institucional pelo(a) titular, JOAO DE SOUZA TRAJANO, Comissionado/sem vínculo empregatício, matrícula nº 44.395, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74.278/2025-GP.”

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria Nº 78343/2026-GP, DE 06 DE março DE 2026

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, XI, do Regimento Interno, e considerando no que dispõe os art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 7º da EC nº 41/2003 c/c os art. 39, incisos I a III, parágrafo único; 89, *caput* e art. 91, §1º da Lei Estadual nº 0915/2005 de 18/08/2005, e em face do que consta nos Processos nºs 2025.04.0730P-AMPREV e SEI 0015462-78.2025.8.03.0901-TJAP, com base na Lei nº 2.900/2023.

RESOLVE:

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei, ao servidor SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA matrícula 1.538, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Classe Especial, Referência NS-35, lotado na 3ª Vara Cível da Comarca de Macapá do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

Portaria Nº 77335/2026-SGP, DE 05 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1575/2022-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0003094-03.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) MICHELLI DAS MERCEDES BESSA SILVA, Comissionada/sem vínculo empregatício, matrícula nº 18.234, ora exercendo o cargo comissionado de Coordenador, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Secretário, Código 101.2, Nível CDSJ-02, no(a) Secretaria de Infraestrutura, no período de **04/03 a 06/03/2026**, em face de viagem institucional pelo(a) titular, ISALTINO MONTE CARNEIRO JUNIOR, Comissionado à disposição (RP), matrícula nº 45.860, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74.278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria Nº 78328/2026-SGP, DE 05 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0003138-22.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) ELCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.635, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) 4ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, no período de **09/03 a 18/03/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, ALDICEIA DA SILVA MONTEIRO, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 8.184, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria Nº 78332/2026-SGP, DE 05 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0003151-21.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) MATEUS MEIRELES EVANGELISTA, Comissionado/sem vínculo empregatício, matrícula nº 45.237, ora exercendo o cargo comissionado de Assessor de Gabinete, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-02, no(a) Gabinete 02 - Des. Carmo Antônio, no período de **09/03 a 18/03/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, LIDIANE FONSECA SANTANA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 40.308, nos termos dos

artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78346/2026-SGP, DE 06 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0003167-72.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) RIVALDO VERAS DE SOUSA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Contador, matrícula nº 44.258, ora exercendo a função de confiança de Chefe de Seção, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Especial Executivo, Código 101.4, Nível CDSJ-04, no(a) Secretaria de Finanças, no período de **23/02 a 24/03/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, JULIO PAULO DE ARAUJO NETO, Comissionado/sem vínculo empregatício, matrícula nº 43.382, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78327/2026-SGP, DE 05 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0003089-78.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) MARCOS TAVARES PEDRO, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 24.042, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Vara Única da Comarca de Amapá, no período de **23/02 a 09/03/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, ANIBAL DOS SANTOS DIAS, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.331, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 05 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78330/2026-SGP, DE 05 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1575/2022-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0002436-76.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 78302/2026-SGP, publicada no DJE nº 40, de 05/03/2026, pela qual se oficializou a autorização de substituição de servidor em razão de viagem institucional, a fim de retificar o mês da referida viagem, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**OFICIALIZAR**a designação do(a) servidor(a) DEMOSTENES SILVA RAMOS, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado: Técnico em Informática, matrícula nº 10.782, ora exercendo a função de confiança de Chefe de Seção, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Secretário, Código 101.2, Nível CDSJ-02, no(a) Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança, no período de **23/02 a 25/02/2026**, em face de viagem institucional pelo(a) titular, JOAO DE SOUZA TRAJANO, Comissionado/sem vínculo empregatício, matrícula nº 44.395, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74.278/2025-GP.”

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 78334, DE 05 DE MARÇO DE 2026

Altera a Portaria nº 77726/2025, a qual dispõe sobre a composição, o funcionamento e as competências do Comitê de Governança e Gestão de Contratações (CGGC).

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0002543-23.2026.8.03.0901,

Considerando o disposto na Resolução nº 1730/2025 e alterações, que institui a Política de Governança das Contratações do TJAP, especialmente os arts. 7º, §1º, 8º, §1º, e 11, parágrafo único;

Considerando a necessidade de disciplinar a composição, o funcionamento e as competências do Comitê de Governança e Gestão de Contratações (CGGC), órgão essencial à consolidação do modelo de governança institucional previsto na Resolução CNJ nº 347/2020 e alterações;

Considerando os termos da Portaria nº 77726/2025, a qual dispõe sobre a composição, o funcionamento e as competências do Comitê de Governança e Gestão de Contratações (CGGC), instância interna de apoio à governança das contratações, tendo por finalidade assessorar a Administração Superior e Executiva do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá no direcionamento, supervisão e monitoramento da gestão de contratações;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o art. 2º, inciso VIII, art. 4º, inciso VIII, e art. 5º, *caput*, da Portaria nº 77726/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

(...)

VIII – o(a) titular da Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral; (NR)

(...)

Art. 4º (...)

(...)

VIII -realizar o juízo inicial de legalidade e conveniência das contratações, com apoio daAssessoria Jurídica da Secretaria-Geral; (NR)

(...)

Art. 5º AAssessoria Jurídica da Secretaria-Geral prestará apoio técnico e funcionará como secretaria executiva do Comitê de Governança e Gestão de Contratações (CGGC), cabendo-lhe: (NR)

(...)”

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicaçãono Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Presidente

PORTARIA Nº 78342/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no SEI 0002477-43.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR o deslocamento do servidor ÉDICO RENÊ DE CARVALHO CANUTO, matrícula 41307, Assistente Social, para a realização de perícias sociais nas comarcas e nos municípios do interior do Estado, conforme os períodos e destinos abaixo especificados:

Período de 05/03/2026 a 06/03/2026: Comarca de Ferreira Gomes e Município de Itauba.

Período de 09/03/2026 a 11/03/2026: Comarca de Oiapoque.

Art. 2ºO deslocamento seja realizado em veículo oficial disponibilizado pela Seção de Transportes, sob a condução da motorista terceirizada Diana Ferreira Vinagre, com diárias de responsabilidade da empresa contratante.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 06 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Presidente

PORTARIA N.º 78349/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXI do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0002857-66.2026.8.03.0901.

Considerando o teor do Ofício nº 115/2026/GAB-MEMB MPE, datado de 26/02/2026;

R E S O L V E:

AUTORIZARo servidor militar à disposição **KLEDSON BARBOSA DO ROSÁRIO**, matrícula 45.935, membro da Comissão Permanente de Segurança deste Egrégio Tribunal de Justiça, a viajar até a cidade de Salvador/BA, no período de 18 a 21 de março do corrente ano, para representar este Tribunal na “**Reunião Ampliada do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ)**”, que ocorrerá nos dias 19 e 20 de março de 2026, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com ônus para o TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 6 de março de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

PORTARIA Nº 78344/2026-GP, DE 06 DE MARÇO DE 2026

Altera o art. 1º, inciso III, alínea “h”, da Portaria nº 76080/2025-GP, que designa membros para compor o Comitê Local da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do (PopRuaJud) do Estado do Amapá.

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo Sei 0003205-84.2026.8.03.0901;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 425/2021, alterada pela Resolução CNJ nº 605/2024, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, torna obrigatória a criação de Comitês Locais PopRuaJud, a realização de mutirões de cidadania e acesso à justiça, bem como institui o índice PopRuaJud e o Prêmio Nacional PopRuaJud;

CONSIDERANDO a Portaria nº 75544/2025, notadamente seu art. 2º, que trata do Comitê Local PopRuaJud do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), com caráter multinível, multissetorial e interinstitucional, para a execução e promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades, em conformidade com a Resolução CNJ nº 425/2021, alterada pela Resolução CNJ nº 605/2024;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 0051/2025-GAB/OAB-AP, de lavra do Presidente da OAB/AP, Dr. Israel da Graça, em que atualiza e, em tempo, informa a designação de advogada, como representante da Seccional Amapá, no Comitê Local PopRuaJud do TJAP;

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR o art. 1º, inciso III, alínea “h”, da Portaria nº 76080/2025-GP, publicada no DJE nº 123/2025, de 10/07/2025, que designa membros para compor o Comitê Local da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do (PopRuaJud) do Estado do Amapá, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** DESIGNAR os membros, a seguir relacionados, para compor o Comitê Local PopRuaJud do Estado do Amapá, pelo período de 02 (dois) anos:

(...)

III - Membros das Defensorias Pública da União e dos Estados, Ministério Público Federal e dos Estados, Procuradorias Federais e dos Estados e Advocacia:

(...)

h) Advogada Isabeli Gonçalves, inscrita na OAB/AP sob o nº 5356, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amapá; (NR)

(...)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de março de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

COMUNICADO Nº 02/2026 – STPJ/TJAP

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, comunica que não haverá Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Judicial no dia 11.03.2026 (quarta-feira), em razão da ausência de processos pautados.

Macapá, 06 de março de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente - TJAP

Portaria Nº 78348/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no SEI 0002807-40.2026.8.03.0901.

Considerando os ofícios nº 402 e nº 443/2026 - TRE - AP/PRES/ACPRES/GABPRES, que solicitam a liberação de Magistradas e Magistrados para participarem no Curso de Aperfeiçoamento da Magistratura Eleitoral, que será realizado nos dias 26 e 27 de março de 2026, na sede do TRE - AP;

Considerando Despacho Decisório nº 62/2026/GABINETE DO CORREGEDOR;

R E S O L V E:

Art. 1º **AUTORIZAR** a participação dos Magistrados abaixo relacionados, no Curso de Aperfeiçoamento da Magistratura Eleitoral, que será realizado na sede do TRE - AP, nos dias 26 e 27 de março de 2026, conforme período de liberação abaixo indicado, sem ônus para o TJAP:

- 1 - **NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA** - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro - no dia **27/03/2026**;
- 2 - **MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA** - Vara Única da Comarca de Amapá - período de **26 a 28/03/2026**;
- 3 - **STELLA SIMONNE RAMOS** - Juizado Infância e Juventude - Área Cível e Administrativa - no dia **27/03/2026**;
- 4 - **HERALDO NASCIMENTO COSTA** - 1ª Vara da Comarca de Oiapoque - período de **26 a 28/03/2026**;
- 5 - **LARISSA NORONHA ANTUNES** - Vara de Infância e Juventude de Santana - no dia **27/03/2026**;
- 6 - **ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES** - 2ª Vara de Competência Geral, Infância e Juventude de Laranjal do Jari - no período de **26 a 28/03/2026**;
- 7 - **LUCIANA BARROS DE CAMARGO** - 1ª Vara de Competência Geral, Infância e Juventude de Laranjal do Jari - no período de **26 a 28/03/2026**;
- 8 - **MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDÃO** - Vara Única de Tartarugalzinho - no período de **25 a 28/03/2026**;
- 9 - **ANTÔNIO ERNESTO AMORAS COLLARES** - 3ª Vara Cível de Macapá - no período de **26 a 27/03/2026**;
- 10 - **ROBERVAL PANTOJA PACHECO** - Vara Única de Pedra Branca do Amapari - no período de **26 a 28/03/2026**;
- 11 - **FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL** - Vara Única de Porto Grande - no período de **26 a 28/03/2026**;
- 12 - **ALAÍDE MARIA DE PAULA** - 4ª Vara Cível de Macapá - no dia **27/03/2026**;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 06 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA Nº 78345/2026-GP

*Dispõe sobre a designação dos membros do **Núcleo Executivo** do XI Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Estado do Amapá.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO as disposições constantes na Resolução nº 1760 de 05 de novembro de 2025, que regulamenta o XI Concurso Público para Ingresso na Magistratura, especialmente o art. 13, que define a estrutura do Núcleo Executivo;

RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor o Núcleo Executivo do XI Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Estado do Amapá, os seguintes membros:

I – Juiz Auxiliar da Comissão: André Gonçalves de Menezes, matrícula nº 43181;

II – Secretário da Comissão: Antônio Felipe Silva Santos, matrícula nº 41284;

III – Secretaria da Comissão, composta pelos seguintes servidores:

1. Talita Barbosa Krein, matrícula nº 30270;
2. Amanda do Rosário Ramos, matrícula nº 45843.

Art. 2º Os membros designados farão jus à Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, quando no efetivo desempenho de atribuições relacionadas ao certame, observada a legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos à data da Resolução nº 1.759, de 05 de novembro de 2025, ratificando-se os atos praticados pelo Núcleo Executivo no período compreendido entre a referida data e a da efetiva assinatura deste ato.

Macapá-AP, 06 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 78351/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo SEI nº0003074-12.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR o deslocamento da equipe composta pelos servidores EUZINETE DA SILVA BENTES, matrícula 45217 - Servidora à disposição; EDGAR DO NASCIMENTO CASTELO, matrícula 20107 - Técnico em Informática; NATASHA FARIAS LEÃO DE AQUINO, matrícula 44314 - Arquiteta; PAULO SÉRGIO PEREIRA DE LIMA, matrícula 25593 - Motorista e pelo colaborador eventual IVALDO FERREIRA DE SOUSA, matrícula 46154 - Mediador Judicial, até o Município de Oiapoque no período de 09 a 12 de março de 2026, com a finalidade de realizarem visita técnica preparatória do 4º Mutirão Nacional PopRuaJud na Fronteira.

Art. 2º O deslocamento será em veículo oficial tipo pick-up disponibilizado pela SETRAN/TJAP, o servidor Paulo Sérgio Pereira de Lima atuará como condutor oficial da viagem.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 06 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90003/2026-TJAP

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ** torna pública a licitação para o **Registro de preços para aquisição de equipamentos de refrigeração convencionais (splits e centrais de ar condicionado)**, Sessão pública: dia 23/03/2026, às 08h00min (horário de Brasília). Edital disponível em <http://www.pncp.gov.br> (UASG: 925306) ou www.tjap.jus.br/portal/

Macapá-AP, 06 de março de 2026.

Márcio Pantoja Pacheco

Secretário de Gestão de Licitações e Contratos

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc. FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade:

Apontamento nº 1205188: EDER CAMBRAIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600924;

Apontamento nº 1204001: IMATECOL, COMERCIO E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600925;

Apontamento nº 1204002: IMATECOL, COMERCIO E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600926;

Apontamento nº 1204003: IMATECOL, COMERCIO E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600927;

Apontamento nº 1204004: IMATECOL, COMERCIO E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600928. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 06 de Março de 2026. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subcrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

3º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DE MACAPÁ - CARTÓRIO VALES

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 005.436

N.º 156760 01 55 2026 6 00013 154 0003754 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

DARLISON DA SILVA MAGNO, estado civil **solteiro**, profissão **motoboy**, nascido em **Breves, PA**, na data de **04 de julho de 2005**, residente e domiciliado à **Avenida Coqueiros, N.º 1010, Brasil Novo, Macapá, AP**, filho de **Denil da Silva Magno** e de **Edilene Ferreira da Silva**; e

GRECIANNY DOS SANTOS RODRIGUES, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **30 de maio de 2004**, residente e domiciliada à **Avenida dos Coqueiros, N.º. 1010, Brasil Novo, Macapá, AP** filha de **Antonio Carlos Agenor Rodrigues** e de **Igna dos Santos Coqueiro**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **04 de março de 2026**.

3º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DE MACAPÁ - CARTÓRIO VALES

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 005.435

N.º 156760 01 55 2026 6 00013 153 0003753 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

EVERTOM LOHAM GOMES AZEVEDO, estado civil **solteiro**, profissão **comerciante**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **07 de agosto de 1997**, residente e domiciliado à **Rua Leopoldo Machado, N.º. 315, Jesus de Nazaré, Macapá, AP**, filho de **Joel Sandro Abson Azevedo** e de **Edgleuma Gomes Ramos**; e

CIRLENE MENDES DA COSTA, estado civil **solteira**, profissão **doméstica**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **18 de setembro de 1995**, residente e domiciliada à **Via Local H, N.º. 303, Parque Aeroportuário, Macapá, AP** filha de José das Dores Costa e de **Marly Mendes da Costa**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **04 de março de 2026**.

3º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DE MACAPÁ - CARTÓRIO VALES

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 005.434

N.º 156760 01 55 2026 6 00013 152 0003752 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

IGOR GABRIEL SILVA DE SOUSA OKADA, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Belem, PA**, na data de **24 de agosto de 1999**, residente e domiciliado à **Via Local H, Nº. 303, Parque Aeroportuario, Macapá, AP**, filho de **Alexandre Hiroshi do Nascimento Okada** e de **Nilza Silva de Sousa**; e

SABRINA GONÇALVES SANCHES, estado civil **solteira**, profissão **auxiliar de cozinha**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **10 de agosto de 2003**, residente e domiciliada à **Via Local H, Nº. 303, Parque Aeroportuario, Macapá, AP** filha de Carlos Sanches Raulino e de **Jacilene Gonçalves Sanches**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **04 de março de 2026**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 2929

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 016 0014416 92

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

CÉSAR FELIPE COSTA DUARTE

e

MAILA QUADROS DA SILVA

ELE, filho de **ELIEZER RODRIGUES DUARTE JÚNIOR E ELILDA DOS SANTOS COSTA**.

ELA, filha de **RENILDO CORRÊA DA SILVA E MARLUCE DA CONCEIÇÃO QUADROS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 06 de março de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400499 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 2930

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 019 0014419 97

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

GEAN DA SILVA FLEXA

e

FABIOLA FREITAS LACERDA

ELE, filho de **GEOVANI DOS SANTOS FLEXA e LENY OLIVEIRA DA SILVA**.

ELA, filha de **DULCINEIA FREITAS LACERDA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 06 de março de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400500 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 2931

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 017 0014417 90

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

PAULO LEONARDO MUNIZ DA SILVA

e

KAROLINY GOMES PICAÑÇO

ELE, filho de **IVANILDO ALVES DA SILVA E CONCEIÇÃO DE MARIA LEITE MUNIZ**.

ELA, filha de **CLÁUDIO NOURIVAL NUNES PICAÑÇO E ROSINALVA REIS GOMES PICAÑÇO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 06 de março de 2026.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400501 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 2932

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 018 0014418 99

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

LUCIANO ALMEIDA ROCHA DA PAZ

e

RAYSSA SILVA DOS SANTOS

ELE, filho de **LAZARO ANTONIO DA PAZ E MARINALVA ALMEIDA NETO**.

ELA, filha de **ROSINALDO MARTINS DOS SANTOS E MARIA FERREIRA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 06 de março de 2026.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400502 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 2933**MATRÍCULA****0050740155 2026 6 00047 020 0014420 73****BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.**WALLEX SILVA DA SILVEIRA****e****GLEYCE DE CÁSSIA MENDES SOUSA****ELE**, filho de **MARTINIANO CARVALHO DA SILVEIRA e SANDRA MARIA SILVA DA SILVEIRA**.**ELA**, filha de **WILSON CARLOS SOUSA e GRACILÉIA DE FÁTIMA MENDES SOUSA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 06 de março de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL****selo digital: 00022407261338008400503 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta****emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36****JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 251ª SESSÃO Virtual, REALIZADA NO DIA CINCO DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

ATA DA 251ª SESSÃO Virtual, REALIZADA NO DIA CINCO DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

APELAÇÃO Nº do processo: 0014852-70.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ - Advogado(a): JOSEANE SOARES NUNES - 4457AP, Agravante: PAULO AFONSO NUNES SOBRINHO, Advogado(a): JOSEANE SOARES NUNES - 4457AP, Advogado(a): DANIEL SILVA DE ASSIS - 4381AP, Embargante: PAULO AFONSO NUNES SOBRINHO, Advogado(a): JOSEANE SOARES NUNES - 4457AP, Advogado(a): DANIEL SILVA DE ASSIS - 4381AP, Advogado(a): JOSEANE SOARES NUNES - 4457AP, Advogado(a): DANIEL SILVA DE ASSIS - 4381AP, Apelante: PAULO AFONSO NUNES SOBRINHO, Apelado: PAULO AFONSO NUNES SOBRINHO, Apelado: MARCUS ANTONIO CARDOSO LIMA, Agravado: MARCUS ANTONIO CARDOSO LIMA, Advogado(a): DANIEL SILVA DE ASSIS - 4381AP, Embargado: MARCUS ANTONIO CARDOSO LIMA, Apelante: MARCUS ANTONIO CARDOSO LIMA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Juiz Convocado MARCONI MARINHO PIMENTA - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador JAYME FERREIRA.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 05/03/2026

Desembargador JAYME FERREIRA
Presidente da TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002779-40.2018.8.03.0000
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR, ARLINDO SILVA DE OLIVEIRA NETTO, DANIELE FARIAS SIQUEIRA, DENIS DE ALMEIDA AZEVEDO, FELIPE EDSON PINTO, FRANCK ROBERTO GÔES DA SILVA, JEREMIAS MORAES DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DIAS BENTES MONTEIRO, MARCELO DA SILVA SEABRA, ORLANDO DOS SANTOS PINHEIRO, RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, RAIMUNDO WILSON BORGES DA SILVA, ROGERIO DOS SANTOS MARQUES, WILTON RIBAMAR DA SILVA FAVACHO

Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH, ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES - 17506DF, CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP, EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO, KARINA SOARES MARAMALDE - 1745AP, LUCAS DOS SANTOS NAHUM - 3505AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP, WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Interessado: DANIEL DOS SANTOS DIAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensoria Pública: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, GABRIELA RAYMUNDO CARNEIRO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: . A partir da publicação desta decisão, suspendo, por ora, o prazo de oferta de resposta à acusação do réu ROGÉRIO DOS SANTOS, extensível a todos os acusados/réus para assegurar tratamento igualitário, até ulterior deliberação deste relator, considerando a possibilidade de juntada de novas provas acima citadas, e até mesmo a devolução de prazos. Ciência às partes. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0005176-28.2025.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Suscitado: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE QUERELLA NULLITATIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1) Caso em exame. Conflito de competência no processo n.º 0016562-23.2023.8.03.0001 que tem por suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá e suscitado o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Macapá. 2) Questão em discussão. A questão em discussão refere-se a analisar qual juízo competente. 3) Razões de decidir. 3.1) O Juízo Suscitante (1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá) alega que é incompetente para julgar a querella nullitatis interposta pelo Município de Macapá objetivando a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos 0016562-23.2023.8.03.0001. 3.2) O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que compete ao juízo que proferiu a sentença a competência para julgar a querella nullitatis – (STJ - CC: 114593 SP 2010/0193796-6, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2011) – Informativo 478/STJ. 3.3) No caso concreto, se a pretensão da ação anulatória é a nulidade da sentença proferida pelo 1º Juizado Especial de Fazenda Pública de Macapá, compete a este o processamento e julgamento da referida ação. 4) Dispositivo e tese. Conflito de competência procedente.

Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 249ª Sessão Virtual realizada no período entre 06/02/2026 a 12/02/2026, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Vogal), JOÃO LAGES (Vogal), ROMMEL ARAÚJO (Vogal), ADÃO CARVALHO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 12 de fevereiro de 2026.

Nº do processo: 0005181-50.2025.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MACAPÁ

Suscitado: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DE MACAPÁ.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL QUE APURA SUPOSTO CRIME IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DE VARA CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIME CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE – TESE FIRMADA PELO STJ NO EARESP Nº 2099532 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE – CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1) Caso em Exame. 1.1) No presente processo é analisada a Vara competente para processar os autos da rotina nº 6069773-95.2025.8.03.0001 no qual é processada a suposta prática do crime de importunação sexual contra adolescente. 2) Questões em discussão. 2.1) Os autos foram inicialmente distribuídos a 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar de Macapá a qual compreendeu pela sua incompetência, dada a inexistência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, pelo entendimento do STJ a competência deve ser atribuída à Vara de Violência Doméstica e Familiar, mesmo que o delito não tenha ocorrido em contexto doméstico ou familiar. 2.2) Já a Vara de violência doméstica e familiar, compreendeu que a ausência de vínculo doméstico, afastaria a aplicação da Lei nº 11.340/2006. 3) Razões de

decidir. 3.1) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº 2.099.532/RJ, nas comarcas em que não tenham sido instaladas varas especializadas na apuração de crimes contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 13.431/2017, a competência para processar e julgar as respectivas ações penais é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, independentemente de considerações sobre a idade, o sexo da vítima ou da motivação da violência. 3.2) De acordo com o entendimento do STJ o alcance do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 foi ampliado para abarcar todas as ações penais que apurem crimes contra crianças e adolescentes independentemente do gênero da vítima ou se o delito cometido contra a criança foi praticado no ambiente doméstico. Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência para julgar crimes contra crianças deve ser atribuída à vara especializada em violência doméstica, independentemente de contexto familiar ou afetivo. A interpretação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema apenas uniformizou a jurisprudência interna, dirimindo e conciliando as dúvidas existentes com as disposições da nova lei, não importando, portanto, em violação, por via transversa, da competência dos estados para alterar a organização e a divisão judiciárias. (AgRg no HC n. 943.441/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) 3.3) Na ação penal a denuncia aponta adolescente como vítima de importunação sexual, em tese praticada por vizinho, logo deve se observar o disposto nos julgados do STJ, nos quais restaram consolidados o entendimento de que compete a Vara de Violência Doméstica processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra crianças e adolescentes, independentemente do sexo da vítima, motivação do crime ou circunstância. 4) Dispositivo. 4.1) Conflito de competência julgado improcedente. Definida a competência do Juízo do Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Macapá para processar e julgar a ação penal 6069773-95.2025.8.03.0001. Dispositivo relevante citado: Artigos 215-A do Código Penal.

Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 250ª Sessão Virtual realizada no período entre 20/02/2026 a 26/02/2026, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Vogal), JOÃO LAGES (Vogal), ROMMEL ARAÚJO (Vogal), ADÃO CARVALHO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 26 de fevereiro de 2026.

Nº do processo: 0006017-23.2025.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MACAPÁ

Suscitado: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL QUE APURA SUPOSTO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA DE VARA CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIME CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - TESE FIRMADA PELO STJ NO EARESP Nº 2099532 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1) Caso em Exame.

1.1) No presente processo é analisada a Vara competente para processar os autos da rotina nº número 6071629-94.2025.8.03.0001 no qual é processada a suposta prática do crime de estupro de vulnerável. 2) Questões em discussão. 2.1) Os autos foram inicialmente distribuídos a 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar de Macapá a qual compreendeu pela sua incompetência, dada a inexistência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, pelo entendimento do STJ a competência deve ser atribuída à Vara de Violência Doméstica e Familiar, mesmo que o delito não tenha ocorrido em contexto doméstico ou familiar. 2.2) Já a Vara de violência doméstica e familiar, entendeu que a ausência de vínculo doméstico, afastaria a aplicação da Lei nº 11.340/2006. 3) Razões de decidir. 3.1) Para o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 2.099.532/RJ, nas comarcas em que não tenham sido instaladas varas especializadas na apuração de crimes contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 13.431/2017, a competência para processar e julgar as respectivas ações penais é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, independentemente de considerações sobre a idade, o sexo da vítima ou da motivação da violência. 3.2) De acordo com o entendimento do STJ o alcance do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 foi ampliado para abarcar todas as ações penais que apurem crimes contra crianças e adolescentes independentemente do gênero da vítima ou se o delito cometido contra a criança foi praticado no ambiente doméstico. Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência para julgar crimes contra crianças deve ser atribuída à vara especializada em violência doméstica, independentemente de contexto familiar ou afetivo. A interpretação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema apenas uniformizou a jurisprudência interna, dirimindo e conciliando as dúvidas existentes com as disposições da nova lei, não importando, portanto, em violação, por via transversa, da competência dos estados para alterar a organização e a divisão judiciárias. (AgRg no HC n. 943.441/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) 3.3) Nos presentes autos a denuncia indica que a vítima é adolescente. E o delito de estupro teria sido praticado por colega de trabalho do pai dela. 3.4) Logo, deve ser empregado o disposto nos julgados do STJ, nos quais restaram consolidados o entendimento de que compete a Vara de Violência Doméstica processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra crianças e adolescentes, independentemente do sexo da vítima, motivação do crime ou circunstância. 4) Dispositivo. 4.1) Conflito de competência julgado improcedente. Definida a competência do Juízo do Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Macapá para processar e julgar a ação penal número 6071629-94.2025.8.03.0001. Dispositivo relevante citado: Artigos 217-A do Código Penal.

Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 250ª Sessão Virtual realizada no período entre 20/02/2026 a 26/02/2026, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Vogal), JOÃO LAGES (Vogal), ROMMEL ARAÚJO (Vogal), ADÃO CARVALHO

(Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá (AP), 26 de fevereiro de 2026.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0028755-41.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: GABINETE 01 DA CENTRAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: B. DE S. I.

Advogado(a): JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT - 361AAP

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: A. S. I.

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuidam-se os autos de Agravos Em Recursos Especial e Extraordinário (movimento nº 379 e 380), em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram os apelos extremos.A parte recorrida apresentou contrarrazões (movimentos 388 e 389).Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho as decisões de inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000578-27.2022.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Representante Legal: A. M. DE C., E. S. A.

Interessado: M. B. DAS N.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: D. F. DE F.

Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP

Embargado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO FORMAL DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1) Caso em Exame. 1.1) Cuidam-se de Embargos de Declaração em decorrência de contrariedade ao Acórdão que manteve a condenação do embargante pela prática do crime de estupro de vulnerável. 2) Questões em discussão. 2.1) Preliminarmente, alega que houve omissão no acórdão quanto a presença de nulidades absolutas nos autos, primeiramente quanto a ausência de intimação do advogado em pauta virtual, e, aduzindo inocorrência de prevenção sendo este relator incompetente para julgamento. 2.2) Aduz omissão por violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. 2.3) Ainda omissão em não apontar porque a razão pela qual a perícia no local seria inócua. 2.4) Que a condenação com base na palavra da vítima é indevida. Questiona o embargante o indeferimento da perícia em local de crime, reforçando a tese de cerceamento de defesa. 2.5) Alega nulidade por cerceamento de defesa também quanto a negativa de requisição de informações sobre o serviço de internet na região do distrito do Maracá. 2.6) Alega nulidade também por entender que o juiz sentenciou fato ocorrido em data não descrita na denúncia. 2.7) Quanto a autoria e materialidade, alega contradições nos depoimentos apresentados nos autos. 2.8) No que pertine a dosimetria, alega que não foi explicado o agravamento de pena requerendo o embargante que esclare o julgado para que demonstre qual a prova de que vítima e réu coabitavam. 3) Razões de decidir. 3.1) A ausência de intimação compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, caracterizando vício insanável que enseja nulidade absoluta do julgamento. 3.2) A jurisprudência do STJ reconhece a nulidade de julgamento de recurso criminal realizado sem a prévia intimação da defesa técnica, conforme decidido no HC 147.736/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 21.06.2011. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0028177-10.2023.8.03.0001, Relator Juiz Convocado MARCONI MARINHO PIMENTA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 30 de Outubro de 2025) 4) Dispositivo. 4.1) Embargos de declaração acolhidos parcialmente para reconhecer a nulidade do acórdão e determinar a renovação da sessão de julgamento com a prévia intimação dos advogados habilitados.Dispositivos relevantes citados: art. 619 do CPP

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 264ª Sessão Virtual realizada no período entre 20/02/2026 a 26/02/2026, por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e ADÃO CARVALHO (Vogal).Macapá (AP), 26 de fevereiro de 2026.

Nº do processo: 0001008-14.2024.8.03.0001

Origem: GABINETE 01 DA CENTRAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: R. R. DE S.

Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP

Embargado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTUPRO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIAS ABORDADAS NO VOTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Caso em Exame. 1.1) Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão que manteve a condenação do embargante pela prática do crime de estupro de vulnerável. 2) Questões em discussão. 2.1) Sustenta a existência de omissão em relação ao comportamento posterior da vítima e quanto aos critérios objetivos do quantum indenizatório. 2.2) Sustenta também a contradição do estudo psicossocial, em relação a palavra da vítima e quanto a análise de prova 3) Razões de decidir. 3.1) Os Embargos de Declaração, por força do artigo 619 do CPP, objetivam suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade, bem como corrigir eventual erro material, do contrário, o recurso deve ser rejeitado. 3.2) O julgador não tem o dever de se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando a exposição fundamentada dos motivos que embasam a conclusão, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0000086-67.2024.8.03.0002, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Outubro de 2025). 3.3) As teses suscitadas em apelação foram integralmente debatidas, e este relator valorou as provas produzidas de acordo com seu livre convencimento motivado, mantendo integralmente a sentença. 3.4) No caso dos autos, cuidando-se de mera irresignação do embargante com o resultado do julgamento, tendo este juízo se pronunciado sobre toda a matéria abordada, inexistindo a alegada omissão. 4) Dispositivo. 4.1) Embargos de declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: Artigo 217-A do Código Penal. Artigo 619 do Código de Processo Penal.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 263ª Sessão Virtual realizada no período entre 06/02/2026 a 12/02/2026, por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 12 de fevereiro de 2026.

Nº do processo: 0001854-28.2024.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALEXANDER BARBOSA GONÇALVES, LEONARDO FERREIRA GAIA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODÓSIO, JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DECLARAÇÕES DE AGENTES PÚBLICOS. FÉ PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. MULTIRREINCIDÊNCIA. VIABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Caso em exame. Trata-se de Apelações Criminais objetivando a reforma da sentença que condenou os réus pela prática do crime de tráfico de drogas. 2) Questão em discussão. Consiste em averiguar se i) há nulidade da busca domiciliar; ii) houve quebra da cadeia de custódia; iii) se as provas dos autos são suficientes para embasar a condenação; iv) se é viável a desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo pessoal; v) se o réu faz jus ao reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 33, §4º, da lei de drogas (tráfico privilegiado); vi) se é cabível a fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso em caso de reincidência. 3) Razões de decidir. 3.1. Acerca da entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 280), definiu que A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorra situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 3.2. No caso concreto, os agentes públicos narraram em juízo que entrada na residência se deu em razão de o Apelante Leonardo ter corrido para o interior desta, bem como em razão de o Apelante Alexander ter afirmado que as drogas pertenciam a aquele. Nesse contexto, as fundadas suspeitas se concretizaram quando pelo desdobramento da ação policial, eis que houve apreensão de drogas, o qual é crime permanente, razão pela qual a apreensão da droga se deu de forma lícita. 3.3. In casu, não há falar-se em quebra da cadeia de custódia, uma vez que a cadeia de prova foi iniciada com a apreensão das drogas. E, a partir de então, houve a documentação formal dos elementos probatórios, inexistindo essencialidade no registro fotográfico do exato local em que encontrada a substância entorpecentes. 3.4. É pacífico o entendimento de que o testemunho de agentes públicos é válido, desde que seus depoimentos prestados sejam coerentes e seja amparado pelas outras provas dos autos. Precedentes TJAP. 3.5. Havendo provas da materialidade e autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe. 3.6. Inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, quando comprovado o caráter de traficância e, ainda, quando não comprovada que a droga apreendida era para consumo próprio. Precedentes TJAP. 3.7. No caso, o Apelante Leonardo, este é primário, possui bons antecedentes, bem como não há provas de que se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa, razão pela qual faz jus ao benefício da minorante prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas. Pena redimensionada. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 3.8. Não obstante o quantum da pena fixada (5 ano e 10 meses de reclusão), foi fixado o regime fechado em razão da multirreincidência do Apelante Alexander. Portanto, correta a fixação do regime fechado para fins de cumprimento de pena, especialmente, porque se trata de réu multirreincidente. 4) Dispositivo e tese. Apelações Criminais conhecidas.

Provimento parcial ao recurso interposto por Leonardo Ferreira Gaia para reconhecer o privilégio previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 (tráfico privilegiado), bem como redimensionar a pena deste para 2 anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime aberto, a qual substituo por duas restritivas de direito consistente em prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Não provimento ao recurso interposto por Alexander Barbosa Gonçalves.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 263ª Sessão Virtual realizada no período entre 06/02/2026 a 12/02/2026, por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO POR LEONARDO FERREIRA GAIA e NÃO PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO POR ALEXANDER BARBOSA GONÇALVES, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 12 de fevereiro de 2026.

Nº do processo: 0001151-31.2023.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CAMILE SANTOS MAGAVE, ELOI XAVIER DE MORAIS NETO, UEVERTON OLIVEIRA DE SOUSA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO, MOACY WILLIAM GEMAQUE BARRETO - 2652AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVENDO ADOLESCENTE. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TESES DE AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO, ATIPICIDADE DA CONDUTA, DOMÍNIO FÁTICO DA ARMA E ATENUANTE DA MENORIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. RECURSOS NÃO PROVIDOS.I. Caso em exameApelações criminais interpostas por dois réus condenados por tráfico de drogas, associação para o tráfico envolvendo menor de idade (Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, c/c art. 40, VI, e 35 c/c art. 40, VI), e por posse ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 12). O juízo de origem aplicou penas privativas de liberdade em regime fechado, com fixação de dias-multa e afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Camile Santos Magave desistiu do recurso.II. Questão em discussão2. As questões submetidas ao julgamento consistem em verificar:(i) se há ausência de animus associativo na conduta; (ii) se a conduta de um dos apelantes quanto à arma de fogo é atípica por ausência de posse ou guarda; (iii) se é aplicável o redutor do tráfico privilegiado ao recorrente Ueverton, à luz do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (iv) se é possível o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa para redução da pena-base, mesmo fixada no mínimo legal.III. Razões de decidir3. Comprovado nos autos o vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática do tráfico de entorpecentes, inclusive com divisão de tarefas, o que caracteriza o animus associativo. A prova oral, a confissão extrajudicial e as circunstâncias da apreensão confirmam a associação criminosa.4. A arma de fogo estava disponível e sob domínio funcional do apelante, que utilizava o imóvel como base de operações. A posse não exige guarda física direta, bastando o controle fático e o poder de disposição do armamento.5. O redutor do tráfico privilegiado não se aplica ao réu condenado também por associação para o tráfico, nos termos da jurisprudência.6. A atenuante da menoridade não reduz a pena quando esta já foi fixada no mínimo legal, conforme entendimento da Súmula 231/STJ.IV. Dispositivo e tese7. Recursos não providos.Teses de julgamento: Comprovado o vínculo estável e a divisão de tarefas, configura-se o crime de associação para o tráfico. A posse ilegal de arma de fogo admite domínio funcional e não exige detenção física direta do armamento. A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. A pena fixada no mínimo legal não admite redução com base em atenuantes, conforme a Súmula 231 do STJ.Dispositivos legais citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 35 e 40, VI; Lei nº 10.826/2003, art. 12;Súmula 231/STJ.Jurisprudência citada: STJ, AgRg no HC 894.153/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; – TJCE, Ap. Crim. 0226967-19.2024.8.06.0001, Rel. Des. Ângela Teresa Gondim, j. 17.12.2024; – TJMT, Ap. Crim. 0017320-11.2018.811.0015, Rel. Des. Marcos Machado, j. 24.05.2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 30/01/2026 a 05/02/2026, por unanimidade, conheceu e, negou provimento aos apelos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Relator), Desembargadores CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0030647-19.2020.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Interessado: POLITEC - POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA, VIVO MACAPÁ SHOPPING

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: ÂNGELO MARCO FREITAS DOS SANTOS

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, WANDO DA SILVA COSTA, WELINGTON DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP, KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FRAUDE PROCESSUAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REANALISE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.I. Caso em exameEmbargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso em sentido estrito, mantendo decisão de pronúncia por crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do CP), fraude processual (art. 347, parágrafo único, do CP) e associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP), imputados ao embargante. A defesa apontou omissão quanto ao alibi sustentado com base em dados de georreferenciamento e prova testemunhal, obscuridade na fundamentação da autoria e contradição na manutenção da pronúncia.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve omissão na análise do alibi defensivo apresentado; (ii) se a decisão incorreu em obscuridade ao manter a pronúncia diante da suposta ausência de vínculo subjetivo com os demais acusados; e (iii) se há contradição entre os fundamentos favoráveis apontados e a conclusão pela remessa ao Tribunal do Júri.III. Razões de decidir3. Não há omissão, pois o acórdão enfrentou expressamente os fundamentos do alibi e os elementos probatórios existentes, incluindo georreferenciamento, depoimentos e imagens.4. Inexistência de obscuridade, tendo a decisão sido clara e coerente, em conformidade com os requisitos do art. 413 do CPP.5. Não se verifica contradição interna, sendo legítima a adoção da regra do in dubio pro societate na fase de pronúncia.6. O prequestionamento explícito não é exigível quando a matéria foi devidamente analisada, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.IV. Dispositivo e tese7. Embargos de declaração rejeitados.Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, não sendo cabível a rediscussão do mérito probatório em sede de embargos de declaração. 2. Não configura omissão, obscuridade ou contradição o acórdão que enfrenta os fundamentos principais da defesa e motiva adequadamente a remessa da causa ao Tribunal do Júri.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º, IV; CPP, arts. 3º, 413 e 619.Jurisprudência relevante citada: N/C

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 06/02/2026 a 12/02/2026, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Relator), Desembargadores CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0015668-81.2022.8.03.0001

Origem: (DESATIVADA) 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDERSON MICHEL DA SILVA MARQUES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DO RÉU CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA CORRETA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I. Caso em exame1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 12 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 720 dias-multa, pela prática de dois crimes de roubo majorado, nos termos do artigo 157, § 2º, inc. VII, c/c art. 70, ambos do CP. O réu, armado com faca, subtraiu bens de duas vítimas em ponto de ônibus, sendo reconhecido pelas vítimas e confessando extrajudicialmente o crime.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o reconhecimento do réu foi válido diante da não observância formal do art. 226 do CPP; (ii) se a ausência de apreensão da arma branca impede o reconhecimento da majorante do art. 157, § 2º, VII, do CP; (iii) se a pena aplicada é desproporcional; e (iv) se deve ser deferida a gratuidade judiciária.III. Razões de decidir3. O reconhecimento do réu pelas vítimas e testemunhas é válido, por ter sido direto e corroborado por outros elementos, como a confissão extrajudicial.5. A autoria e a materialidade do delito estão comprovadas por todo o conjunto probatório constante dos autos, composto por depoimentos em Juízo, elementos colhidos na fase policial e confissão extrajudicial.6. A ausência de apreensão da arma branca não afasta a majorante, quando o uso do artefato está demonstrado por outros meios de prova, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.7. A dosimetria da pena observou corretamente as fases legais, considerando antecedentes, conduta social e consequências do crime, além da compensação entre confissão e reincidência.8. A gratuidade judiciária deve ser apreciada pelo Juízo da execução, conforme entendimento jurisprudencial e legal aplicável.IV. Dispositivo e tese9. Recurso não provido. Sentença mantida.Tese de julgamento: 1. É válida a identificação do réu por reconhecimento informal, desde que confirmada por outros elementos de prova. 2. A autoria e a materialidade podem ser consideradas comprovadas pelo conjunto harmônico de provas constante dos autos. 3. A não apreensão da arma branca não impede o reconhecimento da majorante do art. 157, § 2º, VII, do CP, quando comprovado seu uso por outros meios. 4. A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em Maus Antecedentes, conduta social e consequências do crime. 5. O pedido de gratuidade judiciária deve ser analisado pelo Juízo da execução.Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 157, § 2º, VII; 70; 59; 61, I; 65, III, d; 72; 44; CPP, arts. 226, 387, IV.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 714505/SP, T6, j. 23.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 1221290/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 15.05.2018; TJAP, Apelação nº 0041256-90.2022.8.03.0001, Rel. Juiz Convocado Marconi Pimenta, j. 23.09.2025; TJAP. APELAÇÃO. Processo Nº 0037730-86.2020.8.03.0001, Relator Juiz Convocado Marconi Pimenta, j. 11.09.2025.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 23/01/2026 a 29/01/2026, por unanimidade, conheceu e, negou

provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Relator), Desembargadores CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0029047-55.2023.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALDONEY ALEXANDRE DE LIMA DO NASCIMENTO, FABIO MIRANDA MENDES, GLEIDSON BEZERRA PENHA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABUSO DE AUTORIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POLICIAIS MILITARES. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. CONDUTA AGRESSIVA. AGRAVANTE. COLAPSO ENERGÉTICO. CONDENAÇÃO MANTIDA.I. Caso em exameApelação criminal interposta pelos réus contra sentença condenatória que os imputou a pena de detenção pelo crime de abuso de autoridade, tipificado no art. 22 da Lei nº 13.869/2019, em razão da invasão de domicílio sem autorização judicial, no contexto de rastreamento de celular roubado. A defesa questiona a fundamentação da sentença e a aplicação de agravantes.II. Questão em discussãoA questão em discussão consiste em saber se: (i) a sentença foi devidamente fundamentada e individualizou as condutas de cada apelante; (ii) o uso do colapso no fornecimento de energia elétrica foi corretamente utilizado como agravante; (iii) o comportamento dos apelantes configura abuso de autoridade, mesmo alegando estrito cumprimento do dever legal; e (iv) é cabível a concessão de sursis, considerando as circunstâncias do caso.III. Razões de decidirA sentença individualizou corretamente as condutas de cada apelante, reconhecendo a participação de cada um na invasão de domicílio sem ordem judicial, conforme os depoimentos das vítimas e testemunhas.Não houve violação ao princípio da correlação, uma vez que o colapso energético foi citado na denúncia como circunstância para explicar a demora no registro de boletins de ocorrência, e foi de fato relevante para a dosimetria da pena.As provas demonstram que a ação dos policiais foi desproporcional, sem justificativa para a invasão, e o simples rastreamento do celular não configura flagrante delito.A agravante prevista no art. 70, II, I, do Código Penal Militar foi corretamente aplicada, pois os apelantes estavam em serviço no momento do crime, sem caracterizar bis in idem.O sursis não foi concedido, considerando as circunstâncias desfavoráveis e a gravidade do crime, especialmente devido ao comportamento agressivo e autoritário dos apelantes, que invadiram os domicílios sem justificativa legal.IV. Dispositivo e teseRecurso não provido.Tese de julgamento: 1. A individualização da conduta é adequada quando as responsabilidades de cada réu são claramente apontadas. 2. O colapso energético foi relevante para a dosimetria da pena, sem violar o princípio da correlação. 3. A excludente de ilicitude não se aplica quando a invasão de domicílio ocorre sem ordem judicial e sem flagrante delito. 4. A agravante do art. 70, II, 'I', do Código Penal Militar é válida, pois considera a gravidade do crime cometido no exercício da função pública. 5. O sursis não é aplicável quando as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e não atendem aos requisitos legais.Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.869/2019, art. 22; Código Penal Militar, art. 70, II, I.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.768.203/RJ, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 23/01/2026 a 29/01/2026, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Relator), Desembargadores CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0036301-55.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: NATALIA CARDOSO OLIVEIRA DOS REIS

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Apelação interposta em face da sentença proferida no evento 46, que tramita no Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá.Compulsando detidamente os autos, verifico que, no exercício da titularidade da vara mencionada, proferi a decisão concessiva de gratuidade de justiça (mov. 4). Diante disso, reconheço meu impedimento para atuar no feito, nos termos do art. 144, inciso II, do CPC c/c caput do art. 377, do RI, deste Tribunal de Justiça, por conseguinte, restituo o processo à Secretaria para redistribuição do recurso.Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0034021-53.2014.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ODICLEIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se a Apelante para se manifestar sobre a preliminar de intempestividade suscitada em contrarrazões, no prazo de cinco dias.

Nº do processo: 0024629-21.2016.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ADRIANO DO O LUZ, ALEX MIRANDA DO AMARAL, BRUNO LEONARDO CARVALHO CORREIA, ELIENE MACIEL DOS SANTOS FONSECA, FERNANDO LUIZ DOS SANTOS DIAS, FRANCIMAR ARAUJO COSTA, JOAO CARLOS FERREIRA VAZ, RAUL TEIXEIRA DE ANDRADE

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Verificada a oposição de Embargos de Declaração no movimento de ordem 184, intime-se o embargado ESTADO para, no prazo legal, apresentar manifestação nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 17 de março de 2026, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1449ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0005462-71.2023.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: LUCIVAN BARBOSA GUIMARÃES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008788-05.2024.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VITALINO CLÓVIS DIAS JÚNIOR

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Representante Legal: KARINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(a): ANA CELIA VALES DA SILVA - 4281AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PLENÁRIO VIRTUAL

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 265ª SESSÃO Virtual, REALIZADA NO DIA CINCO DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

ATA DA 265ª SESSÃO Virtual, REALIZADA NO DIA CINCO DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000653-20.2023.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelado: J. R. P., Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelante: R. S. P., Apelado: J. R. P., Apelante: R. S. P., Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): THALITA ARAÚJO SILVA - 10332321657, Defensor(a): THALITA ARAÚJO SILVA - 10332321657, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO

PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0055175-49.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ - Apelado: MARCIA MARIA FORTUNATO RAMOS, Apelante: MARCIA MARIA FORTUNATO RAMOS, Embargado: MARCIA MARIA FORTUNATO RAMOS, Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF, Embargante: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF, Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF, Advogado(a): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - 23748PE, Apelado: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado(a): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - 23748PE, Apelante: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado(a): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - 23748PE, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0006995-31.2024.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): JESSICA CAVALCANTE CAMELO - 4232AP, Apelante: ROMILDO MACEDO DE VILHENA JUNIOR, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: ROMILDO MACEDO DE VILHENA JUNIOR, Apelante: GIZELE RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a): JESSICA CAVALCANTE CAMELO - 4232AP, Apelado: GIZELE RODRIGUES DA SILVA, Apelado: ROMILDO MACEDO DE VILHENA JUNIOR, Embargante: GIZELE RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a): JESSICA CAVALCANTE CAMELO - 4232AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0005512-32.2025.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: ADRIELSON PINHEIRO NETO, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0046365-51.2023.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Embargante: HELISON SERRA DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: HELISON SERRA DOS SANTOS, Advogado(a): MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO - 3307AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: HELISON SERRA DOS SANTOS, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO - 3307AP, Advogado(a): MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO - 3307AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0011074-92.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Apelado: RICHARDSON OLIVEIRA LOBO, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO - 9AP, Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP, Apelado: RICHARDSON OLIVEIRA LOBO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP, Recorrente: RICHARDSON OLIVEIRA LOBO, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Apelante: ANTONIO DE ALCANTARA QUEIROZ JUNIOR, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP, Apelado: RICHARDSON OLIVEIRA LOBO, Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP, Assistência: ANTONIO DE ALCANTARA QUEIROZ JUNIOR, Assistência De Acusação: ANTONIO DE ALCANTARA QUEIROZ JUNIOR, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0038312-81.2023.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Advogado(a): TARCIZO PATRICK DA SILVA MARQUES - 2157AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): TARCIZO PATRICK DA SILVA MARQUES - 2157AP, Apelante: HITALO FELIPE VIEIRA SARAIVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: HITALO FELIPE VIEIRA SARAIVA, Vogal: Juiz Convocado MARCONI MARINHO PIMENTA - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002531-95.2023.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 01002322000132, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 01002322000132, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 01002322000132, Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.
A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 05/03/2026

Desembargador CARLOS TORK
Presidente da CÂMARA ÚNICA

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

COMUNICADO N. 001/2026

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, comunica que não haverá Sessão Administrativa Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, na data de 11 de março de 2026, por ausência de pauta. Macapá/AP, 06 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0003873-81.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IZETE DE FATIMA FAGUNDES VASCONCELOS
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: No movimento 46, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.742,79, em favor de IZETE DE FATIMA FAGUNDES VASCONCELOS, CPF nº 315.962.402-10, para os devidos fins.2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0000682-96.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
Advogado(a): LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - 325284SP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: No movimento 45, é noticiado o pagamento integral do crédito.Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal.DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0007163-07.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARMENCI NAZARÉ ATHAIDE DE ALMEIDA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: No movimento 51, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2. 241, 07, em favor de CARMENCI NAZARÉ ATHAIDE DE ALMEIDA, CPF nº 415.870.062-00, para os devidos fins.2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0001604-64.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCO ANTONIO COUTO HENRIQUE

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 57, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 866,27, em favor de MARCO ANTONIO COUTO HENRIQUE, CPF nº 353.795.962-15, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005513-17.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Advogado(a): LETÍCIA THAYS LIMA FURTADO - 6148AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sob o fundamento de ser portadora de fibromialgia, devendo ser considerada pessoa com deficiência. Regularmente intimado, o ente devedor apresentou manifestação contrária ao pedido. O inciso III do art. 11 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a condição de pessoa com deficiência deverá observar os critérios previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para pagamento da parcela superpreferencial. Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No âmbito do Estado do Amapá, a Lei Estadual nº 2.889/2022 assegura aos portadores de fibromialgia, desde que avaliada por médico e preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, os mesmos direitos e garantias concedidos às pessoas com deficiência, reconhecendo, para fins de políticas públicas estaduais, a equiparação da referida condição à deficiência. Contudo, sobreveio a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, estabelecendo critérios específicos para a caracterização da pessoa com deficiência para fins de reconhecimento de direitos, e determinando que tal verificação deverá ocorrer mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, devendo considerar, cumulativamente, os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação social. Cumpre destacar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercer competência suplementar. Dessa forma, eventual legislação estadual deve observar os parâmetros estabelecidos na legislação federal, não podendo afastar requisitos previstos em norma geral editada pela União, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas e da repartição constitucional de competências. Assim, embora a Lei Estadual nº 2.889/2022 reconheça direitos aos portadores de fibromialgia, tal previsão não afasta a necessidade de observância dos critérios estabelecidos na legislação federal superveniente, especialmente quanto à exigência de avaliação biopsicossocial para a caracterização da deficiência. No caso em análise, embora a parte credora tenha apresentado documentação médica, não consta nos autos avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos exigidos pela legislação vigente. Ressalte-se que a simples apresentação de laudo médico, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão da superpreferência constitucional, sendo imprescindível o atendimento integral dos critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e na Lei nº 15.176/2025. Dessa forma, diante da ausência de comprovação adequada da condição de pessoa com deficiência nos moldes exigidos pela legislação aplicável, não há elementos suficientes para o reconhecimento do direito à parcela superpreferencial. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial formulado pela parte credora, por ausência de comprovação da condição de pessoa com deficiência mediante avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e da Lei nº 15.176/2025. Intimem-se.

Nº do processo: 0001497-25.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA NILMA OLIVEIRA DA SILVA FURTADO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Advogado com Acesso Integral: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: No movimento 68, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias. 2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.770,22, em favor de MARIA NILMA OLIVEIRA DA SILVA FURTADO, CPF nº 209.074.432-49, para os devidos fins. 3) Após, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001630-67.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DA COSTA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: No movimento de ordem 56 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002738-34.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS
Advogado(a): LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - 174901SP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: No movimento de ordem 121 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003428-63.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WALTER DA SILVA ARAUJO
Advogado(a): EDIANE DA SILVA BASTOS - 4525AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: No movimento de ordem 69 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 6.804,67, em WALTER DA SILVA ARAUJO, CPF nº 188.442.942-49, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004960-38.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO CRISTALINO NUNES DOS SANTOS
Advogado(a): NILCILENE DOS SANTOS DE FRANÇA - 4016AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Pretende a parte credora que seu crédito seja depositado em conta bancária de titularidade de procurador. Foi publicada a Resolução 1763/2025-TJAP, que autoriza o recebimento do crédito por procurador, desde que a procuração contenha poderes especiais para receber e dar quitação, bem como o instrumento de mandato atenda aos seguintes requisitos: I - conter firma reconhecida por autenticidade perante o tabelião de notas ou oficial de registro; II - indicar expressamente o número de autuação do precatório cujo crédito o outorgado está autorizado a receber. No presente caso, a procuração apresentada não atende aos requisitos estabelecidos na referida Resolução, fazendo-se mister o indeferimento do pedido, nesta parte. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido, devendo o pagamento da parte credora ser realizado em conta bancária de sua titularidade. Deverá a parte credora apresentar seus dados bancários para a efetivação do pagamento que lhe cabe, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0006737-58.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ZAIRA PICAÇÃO DA SILVA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: No movimento 68, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0008207-27.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RONALDO SOUZA DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: No movimento 47, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias. 2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.558,26, em favor de RONALDO SOUZA DA SILVA, CPF nº 342.383.362-91, para os devidos fins. 3) Após, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003157-83.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DUCILENE DOS SANTOS

Advogado(a): ISAQUE MANFREDI RODRIGUES - 4013AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: No movimento 60, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias. 2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.014,04, em favor de DUCILENE DOS SANTOS, CPF nº 727.982.702-00, para os devidos fins. 3) Após, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003942-45.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ORZANELLE NERY MAGNO E SILVA

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 67119RS

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: No movimento 60, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.598,66, em favor de ORZANELLE NERY MAGNO E SILVA, CPF nº 249.620.232-68, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0007470-87.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RITA FLEXA VIANA

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: No movimento de ordem 44 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.036,24, em favor de RITA FLEXA VIANA, CPF nº 177.300.402-63, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0001648-83.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 34 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.488,69, em favor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, CPF 561.639.752-00, para os devidos fins. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0001658-30.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VERA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 39 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.550,82, em favor de VERA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS, CPF 481.730.292-53, para os devidos fins. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0001924-17.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RISOLEIDE VALENTE DE SOUZA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A certidão juntada na ordem 31 indica que (...) ao proceder ao registro do alvará de transferência no portal SISCONDJ para a disponibilização do valor do crédito principal para a conta informada à ordem n. 24, recebi a notificação do portal informando o seguinte: Conta não localizada (...) -sic. A situação informada inviabiliza a transferência do crédito a que a parte credora faz jus. DIANTE DO EXPOSTO, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os fatos acima descritos.

Nº do processo: 0001930-24.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO SOCORRO PAIVA RODRIGUES

Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 16. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001971-88.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SANDRA VERDE NUNES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 15. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001991-79.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RENILDE MARGARIDA DOS SANTOS FAÇANHA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 14. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001994-34.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VERA VILHENA SENIOR

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 23. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002017-77.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HERBERT EUSTAQUIO GONTIJO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002022-02.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 14. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da

planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0002023-84.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HOSANA MARIA BECKMAN PEREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 15.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0002080-05.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIANA DE ARAUJO SILVA DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0002054-07.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO CLAUDIO ROCHA

Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 14.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0002081-87.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO REIS

Advogado(a): TAYNÁ SUANY CARDOSO VIDEIRA - 935EAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 19. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002092-19.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA ALICE SANTA ROSA
Advogado(a): BRENO VINICIUS FERREIRA DE SOUZA - 5091AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 14. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002136-38.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALBERTO NUNES DA CRUZ NETO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002145-97.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: AUGUSTO CESAR DA CONCEICAO BARBOSA
Advogado(a): BRENDA DE VILHENA MENDONÇA - 4134AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 43. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito principal; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002146-82.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IRISMAR VILHENA PEREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 14. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002152-89.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IARA DAMASCENO SOARES

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 17. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002161-51.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE JESUS SILVA PINHEIRO

Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 17. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002166-73.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS

Advogado(a): TAYLANA SERRÃO - 3596AP

Devedor: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 17. Contudo, a advogada da parte credora impugnou os cálculos em relação aos honorários contratuais, alegando que é optante do simples nacional. Ocorre que o contrato foi celebrado com as advogadas CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES, JESANDRA DOS SANTOS ALFAIA e TAYLANA SERRÃO DA LUZ (pessoas físicas) e a procuração não faz menção à sociedade advocatícia à qual eles pertencem, conforme estabelecido no § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Veja o julgado abaixo, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE SOCIEDADE. ART. 85, § 15, CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL . PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 . O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que a sociedade de advogados apenas terá legitimidade para levantar ou executar os honorários advocatícios se a procuração outorgada faça menção à sociedade e não somente aos advogados integrantes ao seu corpo jurídico 2. A norma contida no art. 85, § 15, do Código de Processo Civil evidencia que se trata de mera liberalidade do procurador receber a verba honorária através da sociedade, não havendo que se falar em modificação do credor que permita a alteração da incidência tributária. 3 . Recurso improvido.(TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 1004923-35.2024.8 .11.0000, Relator.: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2024, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 24/05/2024)Nesses termos, considerando que a procuração e o contrato não atendem os requisitos para que o crédito seja liberado em favor da sociedade advocatícia indicada, é necessária a regularização da procuração e do contrato, nos termos do normativo em tela.DIANTE DO EXPOSTO, intimar o advogado da parte credora para, no prazo de 5(cinco) dias, querendo, regularizar a procuração e o contrato juntados aos autos.

Nº do processo: 0002211-77.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 13.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar seus dados bancários para pagamento do crédito principal;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0002365-95.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: AFRANIO MONTEIRO LEITE
Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 58 é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.161,46, em favor de AFRANIO MONTEIRO LEITE, CPF: 388.767.602-53, para os devidos fins.2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0004325-86.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARILIA DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 43, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0004437-55.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA AFONSA ALVES BAIÁ
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 39, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará

aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0004546-69.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NAZARE DO SOCORRO DIAS DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 29 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.236,25, em favor de NAZARE DO SOCORRO DIAS DOS SANTOS, CPF: 341.696.362-87, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004614-19.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSEANE DO SOCORRO VITORIO DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A certidão juntada na ordem 30 indica que (...) não foi possível cadastrar o alvará no portal SISCONDJ considerando os dados bancários apresentados à ordem n. 29, uma vez que, ao cadastrar a conta do credor principal, o referido portal acusou a seguinte mensagem: conta não localizada (...). A situação informada inviabiliza a transferência do crédito a que a parte credora faz jus. DIANTE DO EXPOSTO, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os fatos acima descritos.

Nº do processo: 0004912-11.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE NAZARÉ COSTA GUERREIRO
Advogado(a): REBECA ARAUJO SILVA DE MELLO - 2713AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 31, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005022-10.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANDREA BARROSO DA SILVA
Procurador(a) do Município: JONATHAN BARBOSA REUS - 52787346200
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 54, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.122,14, em favor de ANDREA BARROSO DA SILVA, CPF nº 209.849.792-04, para os devidos fins. 2) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0005045-53.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DUCILENE DOS SANTOS
Advogado(a): ISAUQUE MANFREDI RODRIGUES - 4013AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 38 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte

maneira:1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.976,99, em favor de DUCILENE DOS SANTOS, CPF: 727.982.702-00, para os devidos fins.2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0005277-65.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLY MADUREIRA BORGES

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 46, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Proceder às anotações necessárias.2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.757,65, em favor de MARLY MADUREIRA BORGES, CPF nº 188.433.102-59, para os devidos fins.3) Após, proceder ao arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005331-31.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ORLANDO AMARAL LOBATO

Procurador(a) do Município: JOSÉ CLEY PINTO PINHEIRO - 4488AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar seus dados bancários para pagamento do crédito principal;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005338-23.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IVANILDE DA SILVA FERREIRA VALES

Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005343-45.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PEDRO ALUIZIO DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito

principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005345-15.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO SÉRGIO DA SILVA BENTES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 28.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005367-73.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARGARIDA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 27.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005346-97.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA SANTANA CONCEIÇÃO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005371-13.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO DE NAZARE RIBEIRO GUTERRES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o

pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 17. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005374-65.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS VINHAS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005375-50.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NEUZA MEIRA SILVA
Advogado(a): ROZIANE DA SILVA GONÇALVES - 1999AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 47, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0005422-24.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSELIA DO SOCORRO VIEGAS
Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS - 3485AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 19. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005395-41.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSA FATIMA ALY BRARYMI
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o

pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 26. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005424-91.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GERSON FERNANDES SOUSA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar seus dados bancários para pagamento do crédito principal; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005426-61.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DEUSARINA NUNES FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 23. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005427-46.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CÉLIA MARIA FURTADO SAMPAIO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 17. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005435-23.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002206-31.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: L. M. MUNIZ CORRÊA-ME

Advogado(a): DANILO JOSE MARTINS SILVA - 3069AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: No movimento 42, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002209-83.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: INNEURO - INSTITUTO DE NEUROLOGIA DO AMAPÁ - LTDA

Advogado(a): SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - 364AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: LUIS ALEJANDRO CADENA ASTUDILLO

Advogado(a): JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - 636AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: No movimento de ordem 91 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004070-70.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JONATHAS DE SOUZA LEITE

Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: DAVID JOSE LIMA DE PAULA

Advogado(a): VICTORIA CARVALHO DO NASCIMENTO - 6394AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 19, celebrada entre a parte credora e a cessionária DAVID JOSÉ LIMA DE PAULA. Ressalte-se que a cessionária, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o §13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019-CNJ. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, §13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) Às anotações e registros necessários; 2) Ciência aos interessados, bem como ao Juízo da execução; 3) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0007181-57.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JURACICLETO AZEVEDO PEREIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: CONSORTI PRECATORIOS FIDC DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESP LIMITADA

Advogado(a): LUIZA VICTORIA DA SILVA SOUZA - 240942MG

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 27, celebrada entre a parte credora e a cessionária CONSORTI PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ n.º 60.373.765/0001-07. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019-CNJ, tendo o seu advogado requerido o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art.100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira:1) às anotações e registros necessários.2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução.3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, conforme decisão proferida na ordem 12. Intimem-se.

Nº do processo: 0000932-56.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VALDES DE LIMA FAVACHO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: CONSORTI PRECATORIOS FIDC DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESP LIMITADA

Advogado(a): LUIZA VICTORIA DA SILVA SOUZA - 240942MG

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 11, celebrada entre a parte credora e a cessionária CONSORTI PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ n.º 60.373.765/0001-07. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019-CNJ, tendo o seu advogado requerido o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art.100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira:1) às anotações e registros necessários.2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução.3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 21%, conforme decisão proferida na ordem 5. Intimem-se.

Nº do processo: 0001937-16.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NADJA MARIA CARVALHO SILVA IRMÃO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 14. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito

principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0002391-93.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JACIARA DA SILVA MOURA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 56, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT.Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal.DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0002702-84.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: BENEDITO DIAS VILHENA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 53, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira:1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.147,65, em favor de BENEDITO DIAS VILHENA, CPF nº 857.311.372-34, para os devidos fins.2) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0002971-26.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCELO SANTOS DIAS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 49, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT.Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal.DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0003045-80.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WALLACE DE SOUZA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 64, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Proceder às anotações necessárias.2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.681,49, em favor de WALLACE DE SOUZA SILVA, CPF nº 617.242.622-20, para os devidos fins.3) Após, proceder ao arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0003715-21.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NEY OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 48, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias. 2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.547,49, em favor de NEY OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 601.715.702-78, para os devidos fins. 3) Após, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004287-74.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLENE DINIZ SACRAMENTO

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, dispõe que as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. O laudo médico apresentado na ordem 33, atesta que a parte credora é portadora de Transtorno do Espectro do Autismo. O ente devedor não se opôs ao pedido. O inciso III do artigo 11 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, considera a pessoa com deficiência o beneficiário definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O caput do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, considera a pessoa com deficiência nos seguintes termos: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, o § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Dessa forma, os documentos apresentados pelo credor demonstram a condição de pessoa com deficiência, fazendo jus ao benefício da prioridade no pagamento de seu crédito, nos termos da legislação vigente. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 21,5% do crédito acrescido do valor de R\$ 400,00, conforme decisão de ordem 4. Intimem-se.

Nº do processo: 0004540-62.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VERA LUCIA MACEDO RODRIGUES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento de ordem 44 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em

relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.803,76, em VERA LUCIA MACEDO RODRIGUES, CPF nº 508.244.492-15, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005012-63.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO MARTINS MORAES NETO

Defensor(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 32, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005039-46.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROMULO MORAES COLARES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento de ordem 51 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.059,11, em ROMULO MORAES COLARES, CPF nº 415.396.212-00, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005410-10.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELOI NOLASCO DO NASCIMENTO

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento de ordem 63 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.176,17, em favor de ELOI NOLASCO DO NASCIMENTO, CPF nº 036.710.777-51, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005921-08.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GILDO SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR

Advogado(a): FRANCISCO SANTOS DA SILVA - 2681AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 44, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.307,28, em favor de GILDO SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR, CPF nº: 447.748.503-49, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000516-54.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TATIANE DA SILVA PINHEIRO

Advogado(a): EDNICE PENHA DE OLIVEIRA - 892AP

Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Foi juntado pela parte credora, na ordem 25, o substabelecimento sem reservas de poderes. DIANTE DO EXPOSTO, proceder a alteração necessária nos autos, a fim de constar o nome da nova advogada da parte credora, Dra. DNICE PENHA DE OLIVEIRA, OAB-AP nº 892. Intimem-se.

Nº do processo: 0000590-11.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HOLIANE FERREIRA NEVES

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da pessoa jurídica CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional.A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte:Art. 8º. Omissis(...)\$2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.\$3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito.No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com o advogado ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA MARTINS, integrante da sociedade advocatícia em tela (ordem 12).Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional.Procedam-se às anotações e registros necessários.Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório.Intime-se.

Nº do processo: 0006450-27.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NILDILENE PEREIRA DE SOUSA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento de ordem 42 é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.332,03, em favor de NILDILENE PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 338.277.372-49, para os devidos fins;2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004245-25.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VERUZA MOURÃO DE LIMA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: INTIMO a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar/retificar os dados bancários, uma vez que o SISCONDJ apontou a seguinte inconsistência em relação à credora: (900,049) 11-Conta não localizada.

Nº do processo: 0004387-29.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GEORGE HUGO DA SILVA PEREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Intimo a parte para que tome ciência da planilha juntada no mov. 52 e confirme seus dados bancários.

Nº do processo: 0002267-13.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSEANE DA COSTA MARTINS
Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Intimo as partes para ciência da planilha, no prazo de 5(cinco) dias

Nº do processo: 0001926-84.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTENOR MORAES DA SILVA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: INTIMO a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar/retificar os dados bancários, uma vez que o SISCONDJ apontou a seguinte inconsistência na conta corrente do patrono da parte: (900,049) 11-Conta não localiz ada.

Nº do processo: 0001981-40.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GILBRANDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Rotinas processuais: Intimo o advogado para que se manifeste acerca do erro apresentado (doc. anexo)

Nº do processo: 0007962-16.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA JOSE COELHO DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATÓRIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 26.

Nº do processo: 0004480-89.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IVANILSOM FAVACHO DE ABREU
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATÓRIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 21.

Nº do processo: 0006023-64.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARINETE MACIEL LOBATO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATÓRIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 21.

Nº do processo: 0003924-87.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IVANILSOM FAVACHO DE ABREU

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATÓRIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 11/12.

Nº do processo: 0003585-02.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IVANILSOM FAVACHO DE ABREU

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATÓRIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 16.

Nº do processo: 0000616-48.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DAS GRACAS AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Destarte, é importante destacar que a preferência não importa em pagamento imediato, mas tão somente na preferência sobre todos os demais, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 303/2019-CNJ. E mais, conforme esclarecido em discussão na Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, com a edição do Enunciado 8, a parcela superpreferencial será paga antes das demais inscritas até 1º de fevereiro. Vejamos a redação: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, por exemplo, havendo a inscrição de uma parcela superpreferencial em 1º de fevereiro, passará à frente das parcelas ordinárias. Todavia, caso a inscrição seja em 2 de fevereiro, por exemplo, deverá ser contemplada pela proposta orçamentária daquele ano, para execução no ano seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Registrar a prioridade em razão de pessoa idosa. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 18%, conforme decisão de ordem 38. 4) Proceder às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0000646-15.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IRANI DA SILVA SOUZA

Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: No movimento 38 foi registrado o pagamento parcial do crédito, em razão da superpreferência, nos termos do § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Em relação ao saldo remanescente, o pagamento permanecerá no aguardo na lista cronológica de pagamento, respeitada a ordem de apresentação do precatório, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT. 2) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.182,45, em favor de IRANI DA SILVA SOUZA, CPF nº 226.097.092-34, para os devidos fins. Intimem-se.

Nº do processo: 0002186-98.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JAVAN BARBOSA BARROS

Advogado(a): RENATA FRANCISCA LEAL MONTEIRO DE MENEZES - 1706AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Pretende a parte credora que seu crédito seja depositado em conta bancária de titularidade de procurador. Foi publicada a Resolução 1763/2025-TJAP, que autoriza o recebimento do crédito por procurador, desde que a procuração contenha poderes especiais para receber e dar quitação, bem como o instrumento de mandato atenda aos seguintes requisitos: I - conter firma reconhecida por autenticidade perante o tabelião de notas ou oficial de registro; II - indicar expressamente o número de autuação do precatório cujo crédito o outorgado está autorizado a receber. No presente caso, a procuração apresentada não atende aos requisitos estabelecidos na referida Resolução, fazendo-se mister o indeferimento do pedido, nesta parte. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido, devendo o pagamento da parte credora ser realizado em conta bancária de sua titularidade. Deverá a parte credora apresentar seus dados bancários para a efetivação do pagamento que lhe cabe, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0001656-60.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JUAREZ BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 46 foi registrado o pagamento parcial do crédito, em razão da superpreferência, nos termos do § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Em relação ao saldo remanescente, o pagamento permanecerá no aguardo na lista cronológica de pagamento, respeitada a ordem de apresentação do precatório, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT. 2) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.383,53, em favor de JUAREZ BARBOSA DE ALMEIDA, CPF nº 163.752.032-87, para os devidos fins. Intimem-se.

Nº do processo: 0001726-77.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA IARA RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 50, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0002205-70.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FLAVIANA FERREIRA PALHETA FILHA DE ALMEIDA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 14. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de

recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004586-51.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA CELESTINA DA SILVA RAMOS DOS SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 31, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Proceder às anotações necessárias.2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.848,57, em favor de MARIA CELESTINA DA SILVA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 144.387.042-00, para os devidos fins.3) Após, proceder ao arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004605-57.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA GORETH MONTEIRO CARDOSO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 31, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Proceder às anotações necessárias.2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.767,59, em favor de MARIA GORETH MONTEIRO CARDOSO, CPF nº 146.763.032-20, para os devidos fins.3) Após, proceder ao arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004805-64.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSÉ ADAUTO TEIXEIRA RODRIGUES

Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 46, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0004996-12.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NEURONIZIA MARIA FERREIRA PIRES

Advogado(a): FLAVIO HENRIQUE DE MOURA - 3431AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 30, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Proceder às anotações necessárias.2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.307,49, em favor de NEURONIZIA MARIA FERREIRA PIRES, CPF nº 112.678.282-34, para os devidos fins.3) Após, proceder ao arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001727-67.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: INEZ MAURILENA DIAS LEAL DE SOUSA

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo patrono da parte credora contra a decisão no movimento 100, que registrou o pagamento parcial do crédito em relação ao credor principal, em razão do acordo direto celebrado com o ente devedor e determinou o aguardo do pagamento dos honorários contratuais na ordem cronológica. Sustenta o requerente que o destaque dos honorários contratuais não constitui novo crédito, mas sub-rogação parcial, e que sua condição de pessoa com deficiência (PCD), somada à situação familiar (filho com autismo), autorizaria o pagamento imediato e prioritário. No entanto, o pleito não merece prosperar. Conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, o destaque de honorários contratuais não confere ao advogado o direito de receber o crédito de forma apartada do precatório principal. Embora os honorários possuam natureza alimentar, o acessório segue a sorte do principal. Assim, o direito à prioridade previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal é personalíssimo e vinculado ao titular do crédito principal que preencha os requisitos legais (idade, doença grave ou deficiência). A sub-rogação dos honorários contratuais não transfere a preferência constitucional do cliente ao advogado, nem autoriza a antecipação de valores fora do regime de precatórios. Portanto, o pedido não merece prosperar, por ausência de amparo legal. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a em todos os seus termos. Os honorários contratuais deverão permanecer no aguardo da ordem cronológica ou de eventual adesão a novo acordo.

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE COMPETÊNCIA GERAL E TRIBUNAL DO JURI DE...

Processo: 5000204-71.2023.8.03.0008

Classe Processual: Execução de Pena de Multa

Polo Ativo(s): Estado do Amapá (CPF/CNPJ: 00.394.577/0001-25)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Execução: 5000204-71.2023.8.03.0008

Executado: FERNANDES NUNES DE LIMA

INTIMAÇÃO d executado acima identificado, para que, no prazo de 10 (dez) dias,

proceda ao pagamento da multa imposta no valor de R\$ 21.917,71 (vinte e um mil novecentos

e dezessete reais e setenta e um centavos)